



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 55/2022

INICIATIVA: Vereador ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA, **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E AO SEU ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito a concessão à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e ao seu acompanhante a gratuidade do transporte coletivo no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Pois bem, não obstante seja louvável a iniciativa, temos não ser possível que lei de iniciativa parlamentar imponha ao Poder Executivo alteração do contrato de concessão a operadora do serviço de transporte coletivo municipal, pelos motivos abaixo transcritos, vejamos.

O art. 175 da CF dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

Portanto, apesar de competir ao Legislativo dispor genericamente sobre a forma adequada de prestação do serviço público de transporte coletivo local, não compete a este Poder interferir no regime de contratação firmado pelo Executivo.

Desta forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto sendo, deve ser efetivada a política tarifária que garanta a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme determinação constitucional (art. 175 § único, III, da CRFB) e que, em contrapartida, respeite as cláusulas financeiras dos contratos (art. 37, XXI, da CRFB).

Assim, a isenção de tarifa para este ou para aquele setor social certamente impactará no equilíbrio econômico financeiro do contrato, ensejando ou aumento da tarifa para os demais usuários, ou a geração de despesas para o Poder Executivo que passaria a subsidiar a medida, transferindo recursos públicos ao concessionário.

Neste aspecto, não se admite que, por via transversa, o Poder legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo, interferindo, indevidamente no regime de contratação do firmado com a empresa delegatária deste serviço.

Some-se o fato de que o projeto de lei ainda viola o art. 35 Lei nº 8.987/1995, visto que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger a fonte de custeio na estipulação de benefícios tarifários: em caso de previsão legal, assumindo o Município despesa do concessionário, ocorreria, conseqüentemente, aumento de despesa pública, fato que deve estar contemplado em lei orçamentária e atraindo o art. 14, I e II da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim a iniciativa do respectivo projeto, obrigatoriamente, reservada ao Chefe do Executivo, por força de normas constitucionais que lhe atribuem competência privativa para iniciar leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 165, incisos I, II e III; e, arts. segs., da CF/88).

De outra feita, sendo as medidas compensatórias relativas à alteração contratual implementadas por ações administrativas concretizadas pelo Chefe do Executivo, é forçoso concluir, outrossim, que o projeto apresenta mácula de inconstitucionalidade formal, vez que impõe obrigação ao Prefeito Municipal e aos órgãos que lhe são subordinados (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, II, todos da CRFB).

É de se considerar, por fim, que em se tratando da instituição de gratuidades deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse passo, consideramos que o Projeto de Lei em análise viola o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, ao estender a gratuidade do serviço de transporte urbano para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TE e seu acompanhante.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 55/2022 não pode prosperar, na medida em que representa interferência injustificada do Poder Legislativo em atribuições do Executivo, em descumprimento do art. 175, § único III da CRFB, além representar intervenção legislativa que viola o postulado da proporcionalidade

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de constitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de maio de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

